

LEI N. 091/93

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Inácio Martins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, Estado do Paraná aprovou, e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

TÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º – Esta lei institui o regime jurídico dos servidores civis do Município de Inácio Martins.

Art. 2.º – Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; o cargo público é o criado pôr lei, com denominação própria, em números certo e pago pelos cofres do Município.

Parágrafo Único – Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Art. 3.º – O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em lei.

Art. 4.º – É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de relevante interesse público conforme o disposto em legislação própria.

Art. 5.º – Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6.º – Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Art. 7.º – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexibilidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

Parágrafo 1.º - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento;

Parágrafo 2.º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira poder ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

Parágrafo 3.º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8.º – Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9.º – Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 10 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E VACÂNCIA CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 11 – Os cargos públicos serão providos por:

nomeação;
promoção;
transferência e remoção;
reiteração;
transposição e aproveitamento;
reversão;
readaptação;
substituição.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO Seção I

Disposições Preliminares

Art. 12 – A nomeação será feita:

em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deverá ser provido.

Art. 13 – A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos Candidatos habilitados em concurso.

Art. 14 – Será tornada sem efeito, pôr decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15 – Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso.

Parágrafo 1.º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:
Idoneidade moral;
Assiduidade;
Disciplina;
Eficiência.

Parágrafo 2.º - Durante o estágio probatório o servidor poderá ser

exonerado justificadamente, independentemente de inquérito administrativo, se não satisfazer as exigências do parágrafo 1. com base nos dados relativos ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo menos três advertências por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos supra mencionados;

Parágrafo 3.º - Aos chefes de serviço compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista na parágrafo anterior.

Parágrafo 4.º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que sirva o servidor sujeito ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I e IV deste artigo.

Parágrafo 5.º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

Parágrafo 6.º - Desse parecer, se contrário a confirmação, será data vista o estagiário pelo prazo de 6 (cinco) dias.

Parágrafo 7.º - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal a respectiva minuta do decreto.

Parágrafo 8.º - Se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do servidor, a confirmação não dependerá e qualquer novo ato.

Parágrafo 9.º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo 10.º - Considera-se chefia imediata para fins dos parágrafos 7 e 8, aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao prefeito municipal.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 16 – A primeira investidura em cargo de carreira e outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 17 – O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e título, na conformidade das leis e regulamentos.

Parágrafo 1.º - Quando o concurso for exclusivamente de títulos e provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

Parágrafo 2.º - Independendo de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Parágrafo 3.º - O prazo de validade de concursos e os limites de idade serão fixados em regulamentos ou instruções, respeitando o limite de 2 (dois) anos para a validade do concurso, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo 4.º - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5.º - Não se abrirá novo concurso enquanto houve candidato aprovado e concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 18 – Encerradas e legalmente processadas as inscrições para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas para o mesmo cargo, antes de sua realização.

SEÇÃO III

Art. 19 – Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 20 – Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

ser brasileiro ou legalmente equiparado;

ser c civicamente responsável;

estar no gozo dos direitos políticos;

gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

possuir aptidão para o exercício da função;

Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;

Ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos e carreiras.

Parágrafo Único – A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Art. 21 – São competentes para dar posse:

O Prefeito Municipal;

O Chefe do órgão pessoal.

Art. 22 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo 1.º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 2.º - O servidor designado para cargo em comissão ou de provimento efetivo pertencente as carreiras de maior nível hierárquico declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores constituem seu patrimônio.

Art. 23 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 24 – A posse terá lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo Único – O requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 dias.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 25 – O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 26 – Ao chefe da repartição para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 27 – O exercício do cargo ou função terá início no prazo máximo de 30 dias contados:

Da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;
Da data de posse nos demais casos.

Parágrafo 1.º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe à partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo 2.º - O servidor transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 83, terá 30 dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Parágrafo 3.º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados pôr mais de 30 dias, a pedido do interessado.

Art. 28 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado quando houver necessidade da administração.

Art. 29 – O servidor que deva Ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para faze-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

Art. 30 – O servidor nomeado deverá Ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 31 – Entende-se pôr lotação o número de servidores que devem Ter exercício em cada repartição.

Art. 32 – O afastamento o servidor de sua repartição para Ter exercício em outra, pôr qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 33 – Ao centrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 34 – Poderá se permitir ao servidor ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização. Se o afastamento for superior a 90 dias não será paga a remuneração.

Art. 35 – Preso, previamente pronunciado pôr crime comum ou denunciado pôr crime funcional, ou ainda, condenado pôr crimes inafiançáveis em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 36 – A promoção obedecerá aos critérios de antigüidade na classe e/ou de merecimento.

Art. 37 – As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vagas.

Parágrafo Único – Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Art. 38 – Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia pôr antigüidade.

Art. 39 – Não poderá ser promovido o servidor que não tenha interstício de 2 anos de efetivo exercício no nível de sua classe, arredondado para mais frações de semestres.

Parágrafo Único – O servidor transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 41 – O servidor suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 42 – A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único – Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 43 – Para efeito de apuração de antigüidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 83, incisos I a VI.

Parágrafo Único – Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

Art. 44 – Ocorrendo empate na classificação pôr antigüidade, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo Único – Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em concurso.

Art. 45 – Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antigüidade.

Art. 46 – Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem, efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Art. 47 – O servidor não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, se promovido indevidamente.

Parágrafo Único – O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 48 – Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 49 – A transferência far-se-á:

A pedido do servidor atendida a conveniência do serviço;

Ex-ofício, no interesse da administração;

Parágrafo Único – A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida pôr merecimento.

Art. 50 – Caberá a transferência:

De uma para outra carreira de denominação diversa;

De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.

Parágrafo 1.º - No caso do inciso II, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do servidor.

Parágrafo 2.º - A transferência previstas nos incisos I e II deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do artigo 16.

Art. 51 – A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 52 – O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou o cargo isolado.

Art. 53 – A remoção a pedido ou ex ofício atendendo o interesse a conveniência da Administração, far-se-á:

De uma para outra repartição;

De um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 54 – A transferência e a remoção pôr permuta serão Processadas a pedido escrito de ambos os interesses e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 55 – A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único – Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 56 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 57 – Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 58 – O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPOSIÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Art. 59 – Transposição é o enquadramento de servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos consequentes a mudanças da legislação, vedada a redução de vencimentos.

Art. 60 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor e disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anterior ocupado.

Parágrafo 1.º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Parágrafo 2.º - Órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga em que vier ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo 3.º - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 61 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, o caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 62 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo casos de doenças comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 63 – Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubstancial os motivos da aposentadoria.

Art. 64 – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 65 – Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1.º - Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

Parágrafo 2.º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3.º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do servidor.

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66 – Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 67 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1.º - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder a 30 dias será remunerada e pôr todo o período.

Parágrafo 2.º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que for ocupante efetivo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo.

Parágrafo 3.º - Excepcionalmente atendendo a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá a remuneração correspondente a um cargo e a gratificação pôr substituição.

CAPÍTULO X **DA VACÂNCIA**

Art. 68 – A vacância do cargo decorrerá de:

Exoneração;
Demissão;
Promoção;
Transferência;
Aposentadoria;
Posse em outro cargo;
Falecimento.

Art. 69 – Dar-se-á a exoneração:

A pedido;
Ex-ofício:
quando ser tratar de cargo em comissão;
quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
quando pôr decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;
quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 70 – Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único – A vaga ocorrerá na data:

Do falecimento;
Da publicação;
da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

Da posse em outro cargo.

Art. 71 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância pôr dispensa, a pedido ou ex ofício, ou pôr destituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72 – Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo Único – O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 73 – Além das ausências previstas no artigo 141 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

Férias;

Exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade federal estadual ou municipal;

Júri e outros serviços obrigatórios pôr lei;

Participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção pôr merecimento;

Licenças previstas nos incisos III, VI, VII, IX e X, do artigo 83;

Licença ao servidor acidentado e, serviço ou acometido de doença profissional, na forma dos artigos 99 e 102;

Licença, até o limite de 2 anos, ao servidor acometido de moléstia não profissional, consignada no artigo 99 e outras indicadas em lei;

Missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 74 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

O período de serviço ativo nas forças armadas;

O tempo de serviço prestado sob qualquer regime de forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

O tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural na forma do constante neste capítulo;

O tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 75 – É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Art. 76 – O servidor público civil do Município com 5 anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria pôr invalidez, pôr tempo de serviço ou compulsória o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social, urbana ou rural, observadas quanto a contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes;

Não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria pôr qualquer outro sistema;

Não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.

Parágrafo 1.º - As disposições deste capítulo se estendem aos Servidores ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo 2.º - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 164, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Parágrafo 3.º - O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o cômputo do servidor público prestado ao Município, para efeito de aposentadoria pelo Regime de Previdência Social Urbana e Rural.

CAPÍTULO II A ESTABILIDADE

Art. 77 – O servidor ocupante de cargo de provimento em efetivo, adquire estabilidade depois de 2 anos de efetivo exercício após nomeação decorrentes de aprovação em concurso público.

Parágrafo 1. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2. A estabilidade diz respeito ao serviço público e ano ao cargo.

Art. 78 – O servidor público perderá o cargo:

Quando estável, somente e virtude de sentença judicial, transitada em julgado;

Quando estável no caso de ser demitido mediante processo administrativo, e que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – O servidor em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estagio probatório.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 79 – Após cada 12 meses de serviço, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

24 dias corridos quando houver tido de 6 a 14 faltas;
18 dias, quando houver tido de 15 a 23 faltas;
12 dias, quando houver tido de 24 a 32 faltas.

Parágrafo 1.º - As férias serão gozadas em dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 2.º - As férias do pessoal do magistério, regente de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, nunca serão inferior a 45 dias pôr ano, dos quais pelo menos 30, consecutivos.

Parágrafo 3.º - O gozo das férias não será interrompido pôr motivo de promoção, transferência ou remoção.

Art. 80 – É proibida a acumulação de férias.

Art. 81 – Ao entrar em gozo de férias o servidor perceberá importância correspondente a 1/3 da remuneração de suas férias a título de Adicional de Férias.

Parágrafo Único – O pessoal integrante do magistério, regente de classe, não perceberá o adicional previsto neste artigo, sobre os quinze dias relativos ao período entre o trigésimo e o quadragésimo quinto dias.

Art. 82 – Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I

Art. 83 – Conceder-se-á licença:
Especial;
Para tratamento de saúde;
Pôr doença em pessoa da família;
Para repouso a gestante;
Para paternidade;
Pôr acidente em serviço;
Para serviço militar;
Para atividade política;
Para desempenho de mandato classista.

SEÇÃO II DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 84 – A Licença Especial será concedida ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo estável que durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos na se afastar de suas funções.

Art. 85 – A Licença Especial será de três meses para cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com remuneração integral.

SEÇÃO III **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 86 – a licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou “ex ofício”, mediante laudo médico ou atestado, pelo prazo nele indicado.

Parágrafo 1.º - Quando impossível o deslocamento do servidor, a inspeção médica deverá ser realizada em sua residência.

Parágrafo 2.º Expirado o prazo da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 87 – A licença poderá ser prorrogada a pedido ou “ex ofício”.

Parágrafo Único – O pedido será apresentado antes do findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 88 – A licença concedida dentro de 60 dias contados da determinação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 89 – O servidor não permanecerá em licença pôr prazo superior a 24 meses salvo no caso do item VI do artigo 83 e nos casos das moléstias previstas no artigo 98.

Art. 90 – Expirado o prazo citado no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 91 – O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” se estende a quaisquer das licenças previstas no artigo 83.

Art. 92 – Para licença até 90 dias a inspeção será feita pôr médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado pôr médico particular.

Parágrafo 1.º - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

Parágrafo 2.º - No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço pôr esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 93 – A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção pôr junta médica.

Parágrafo 1.º - A prova de doença poderá ser feita pôr atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica do servidor.

Parágrafo 2.º - Será facultado à administração em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção pôr outro médico ou junta oficial.

Art. 94 – O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se tratar de lesões produzidas pôr acidente, de doença profissional ou das moléstias referidas no artigo 98.

Art. 95 – No caso de licença, o servidor abaster-se-á de atividade, remunerada sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 96 – Será punido disciplinares o servidor que se recusar a inspeção médica cessando os efeitos de pena, tão logo que se verifique a inspeção.

Art. 97 – Considerado apto em inspeção médica, o servidro reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único – No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 98 – A licença a servidor atacada de tuberculose ativada, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único – A inspeção será feita obrigatoriamente pôr um junta de 3 (três) médicos.

Art. 99 – Será integral o vencimento ou a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PÔR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 100 – O servidor poderá obter licença pôr motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim de primeiro grau civil e do conjugue do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1.º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Parágrafo 2.º - A licença de que trata este artigo será concedida com 70% (setenta pôr cento) do vencimento ou remuneração integral até 1 (um) ano e com 50% (cinquenta pôr cento) do vencimento ou remuneração no que exceder esse prazo até 2 (dois) anos.

Parágrafo 3.º - Durante a licença o Município poderá a qualquer momento, designar inspeção médica para verificar se permanecem existentes as condições que motivaram a licença.

Parágrafo 4.º - É assegurada a percepção de valor equivalente ao salário mínimo quando o cálculo efetuado na forma do parágrafo segundo a este for inferior.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

Art. 101 – A funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença remunerada pôr 120 (cento e vinte) dias atendendo o que dispõe a legislação federal.

Parágrafo 1.º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2.º - No período de seis meses posteriores ao parto é permitido a mãe servidora dispor de uma hora diária para amamentação do recém-nascido em dois períodos de trinta minutos a critério da servidora.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA PATERNIDADE

Art. 102 – O servidor poderá obter licença pôr motivo de nascimento de filho, pôr 5 (cinco) dias, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1.º - Para se habilitar a licença de que trata este artigo o servidor, até o oitavo mês de gestação da conjugue comprovará essa condição mediante laudo médico.

Parágrafo 2.º - Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 103 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 104 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equiparando-se ao acidente em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recurso público.

Art. 106 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença a vista de documento oficial.

Parágrafo 1.º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2.º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 108 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a licença, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como

candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1.º - A partir do registro da candidatura e até a 10.º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, pôr escrito, do afastamento.

Parágrafo 2.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos que ocupam, unicamente, cargo em comissão.

SEÇÃO X **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 109 – O servidor eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junta a órgão de deliberação, não poderá ser impedido de suas funções, nem transferir para julgar ou mister que dificulte ou torne impossível o desempenho de sua atribuição sindical, salvo se a transferência for pôr ele solicitada ou voluntariamente aceita.

Parágrafo 1.º - Considera-se licença não remunerada, o tempo que o servidor se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Parágrafo 2.º - Fica vedada a dispensa do servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da lei.

Parágrafo 3.º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

Parágrafo 4.º - O servidor ocupante de cargo de comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V **DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VATAGENS**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 110 – Além do vencimento e remuneração, poderão ser concedidas as seguintes vantagens:

Diárias;
Salário família;
Auxílio doença;
Gratificações.

SEÇÃO II **DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO**

Art. 111 – Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, não inferior a um salário mínimo para uma carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 112 – Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.

Parágrafo 1.º - Nenhum servidor ativo ou inativo, da administração direta ou indireta do Poder Público, poderá perceber, mensalmente a título de remuneração ou provento, importância superior a soma dos valores fixados como subsídio e verba de representação do Prefeito Municipal ou inferior a 1/30 (um trinta avos) do mesmo teto para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 2.º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado para cada cargo.

Parágrafo 3.º - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

Contribuição compulsória para a previdência social oficial;
Indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;
Gratificação de natal (décimo terceiro vencimento);
Gratificação ou adicional de férias.

Art. 113 – Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o Servidor:

Nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens ou o vencimento do cargo em comissão;

Quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 114 – O servidor perderá:

A remuneração do dia que estiver faltado e de um descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido pôr um dos motivos justificados e previstos em lei;

A remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 ou mais dias da semana, salvo se a falta pôr um dos motivos justificados e previstos em lei;

1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento pôr motivo de prisão preventiva, pronúncia de crime comum, denúncia pôr crime funcional, condenação recorrível pôr crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento pôr motivo de condenação pôr sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão;
o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo 1.º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2.º - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art. 115 – Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas pôr doença comprovada em inspeção médica.

Art. 116 – Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 117 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da Quarta parte do vencimento ou remuneração.

Art. 118 – Não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 119 – O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

De prestação de alimentos;
De dívida à Fazenda Pública.

Art. 120 – Ao servidor que se deslocar do Município, a serviço, poderão ser concedidas diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo 1.º - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 121 – As diárias serão fixadas pôr decreto do Executivo e serão concedidas pôr requisição dos chefes de departamentos os quais deverão levar em conta a natureza, o local e as condições de serviço, e responderão pôr abusos cometidos.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 122 – O salário família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:

Pôr filho menor de 14 (quatorze) anos;

Pôr filhos inválidos;

Parágrafo 1.º - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2.º - Enquanto não fixado pela legislação do Município o salário família será pago aos servidores municipais em valor equivalente ao definido pelo Governo Federal para os servidores celetistas.

Art. 123 – Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido a cada um deles.

Parágrafo 1.º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo 2. Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 124 – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 125 – O salário família será devido ainda se o servidor não fizer jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 126 – Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 98, o servidor terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

Art. 127 – O tratamento do acidentado em serviço correrá pôr conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VI DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 128 – Conceder-se-á gratificação:

De função;

Pelo exercício qualificado do magistério;

Pela prestação de serviço extraordinário;

Adicional pôr tempo de serviço;

Gratificação de Natal;

Pôr trabalho noturno;

Pôr tempo integral e dedicação exclusiva;

Pôr atividade insalubre ou perigosa;

Pôr substituição;

Outras, desde que instituídos pôr lei.

Parágrafo único – As gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento e se integrarão na remuneração enquanto existentes os pré requisitos que determinaram a sua concessão.

Art. 129 – Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia, assessoria e outros que a lei determinar, nos valores pôr ela fixados.

Parágrafo único – Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ao serviço obrigatório pôr lei.

Art. 130 – Pelo exercício qualificado do magistério serão atribuídas as seguintes gratificações:

50% (cinquenta pôr cento) do vencimento ao professor de Classe Especial, assim definida pelo órgão municipal de educação, com a situação em sala de aula e desde que detentores de curso específico;

20 % (vinte pôr cento) do vencimento ao professor de classe multisseriada que efetuar os serviços de alimentação e conservação escolar.

Art. 131 – A gratificação pôr tempo de serviço extraordinário será paga pôr hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo 1.º - A gratificação não excederá da metade do vencimento ou remuneração mensal.

Parágrafo 2.º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta pôr cento).

Parágrafo 3.º - O exercício do cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação pôr serviço extraordinário.

Art. 132. – Pôr tempo de serviço serão concedidos os seguintes adicionais:

Anuênio – a cada ano de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 1% (um pôr cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta pôr cento);

Especial – ao servidor em condições de se aposentar voluntariamente será atribuída a requerimento do interessado uma gratificação correspondente a 5% (cinco pôr cento) durante cada ano em que permanecer ativo, até o limite de 25% (vinte e cinco pôr cento), assim estipuladas:

5% (cinco pôr cento) para a permanência entre o primeiro e o décimo segundo mês;

10% (dez pôr cento) para a permanência entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês;

15% (quinze pôr cento) para a permanência entre o vigésimo quinto e o trigésimo sexto mês;

20 % (vinte pôr cento) para a permanência entre o trigésimo sétimo e o quadragésimo oitavo mês;

25% (vinte e cinco pôr cento) para a permanência entre o quadragésimo nono e o sexagésimo mês.

Art. 133 – Nos mês de Dezembro de cada ano o servidor ativo ou inativo e o pensionista terá direito a gratificação de Natal independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1.º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, pôr mês de serviço do ano correspondente.

Parágrafo 2.º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo 3.º - A gratificação será [paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 4.º - Excluem-se desta gratificação os servidores que não desempenham funções em expediente integral.

Art. 134 – O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte pôr cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo único – Considera-se noturno o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 135 – Será concedida gratificação pôr exercício em atividade insalubre ou perigosa ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo 1.º - Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, pôr sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores e agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo 2.º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, segundo as normas definidas pela legislação federal pertinente.

Parágrafo 3.º - A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operação insalubres, e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal pertinente.

Parágrafo único – As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritante, alergênicos ou incomodos.

Art. 136 – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limite de tolerância.

Art. 137 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta pôr cento), 20% (vinte pôr cento) e 10% (dez pôr cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Art. 138 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, pôr sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo 1.º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta pôr cento) sobre seu vencimento básico.

Parágrafo 2.º - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Parágrafo 3.º - O direito do servidor á gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 139 – A gratificação pôr tempo integral e dedicação exclusiva será concedida a critério do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentação a ser

editada pelo Executivo em valor não superior a 100% (cem pôr cento) do vencimento básico do servidor.

Art. 140 – A Gratificação pôr substituição será concedida ao servidor designado para substituição temporária de outro servidor ativo, quando as tarefas do substituído forem acumuladas pelo substituto, pôr prazo superior a quinze dias.

Parágrafo único – A gratificação corresponderá a 40% (quarenta pôr cento) do vencimento básico do servidor substituído a cada mês de efetiva substituição.

SEÇÃO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 141 – Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos pôr motivo de:

Casamento;
Falecimento de conjugues, pais, filho ou irmãos.

Art. 142 – Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte pôr conta do município, fora da sede do serviço e pôr exigência do laudo médico.

Art. 143 – A família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo 1.º - Em caso de acumulação, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Parágrafo 2.º - Quando não houve pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral, será pago a quem promover o enterro, mediante provas das despesas.

Parágrafo 3.º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluindo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado do óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 144 – O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA

Art. 145 – O Município prestará assistência ao servidor e a sua família.

Art. 146 – O plano de assistência compreenderá:

- I. Assistência médica, dentária e hospitalar e creches;
- II. Previdência;
- III. Pensão especial;
- IV. Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual dos servidores e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 147 – Serão reservados, com rigorosa preferência, aos

Servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 148 – Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

Art. 149 – É assegurado ao conjugue e aos filhos do servidor ou funcionária que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensão de até 100% (cem pôr cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento até o limite máximo de 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo 1.º - A pensão que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- I. Metade ao conjugue;
- II. Metade aos filhos ou filhas até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar.

Parágrafo 2.º - Perderão o direito a pensão prevista no artigo o Conjugue pensionista que contrair núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam recursos próprios a sua subsistência.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 150 – É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 151 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado pôr intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 152 – O pedido de reconsideração será dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 dias improrrogáveis.

Art. 153 – Caberá recurso:

- I. Se indeferido pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1.º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente Superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2.º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto na parte final do artigo 151.

Art. 154 – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, o que for provido retroagirá, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 155 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. Em 5 anos, quanto aos atos dos quais decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. Em 120 dias, nos demais casos.

Art. 156 – O prazo de prescrição, contar-se-á da data da publicação

Oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 157 – A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Art. 158 – Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no trigésimo primeiro dia de faltas consecutivas ao serviço.

Art. 159 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 160 – O Servidor que se dirigir ao poder judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 161 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 162 – Extinguindo-se o cargo, o servidor ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Parágrafo único – Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.

Art. 163 – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado com proventos proporcionais ao tempo serviço.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 164 – O servidor será aposentado:

- I. Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II. Voluntariamente:
 - a) aos 35 anos de efetivo exercício, se homem, e aos 30 anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 anos se mulher, com proventos proporcionais;
 - d) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III. Pôr invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionar nos demais casos;

IV. Nos demais casos previstos em lei complementar.

Parágrafo 1.º - A aposentadoria pôr invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde pôr período não excedente a 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir mais cedo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2.º - Será aposentado o servidor que, após 24 meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

"Art. 165 – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração, incluindo-se a gratificação de função, adicional por tempo de serviço, gratificação pelo exercício qualificado do magistério, e gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, sendo:" Nova redação dada pela Lei N.º 214/2000.

I. Integral, quando o servidor:

- a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (inciso II, alíneas A e B do artigo 164)
- b) se invalidar pôr acidente de serviço, pôr moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

II. Proporcionar ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 166 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 167 – É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único – Será permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

- I. De dois cargos de professor;
- II. De um cargo de professor, com outro técnico ou científico;
- III. De dois cargos privativos de médicos.

Art. 168 – O servidor não poderá exercer mais de uma função Gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 169 – Salvo o caso de aposentadoria pôr invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 170 – Verificada acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fé, o servidor optará pôr um dos cargos.

Parágrafo único – Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 171 – São deveres do servidor:

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Discrição;
- IV. Urbanidade;
- V. Lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI. Observância das normas legais e regulamentares;
- VII. Obediência ás ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII. Dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;
- IX. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X. Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;
- XI. Atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 172 – Ao servidor é proibido:

- I. Referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II. Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

- IV. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V. Coagir ou aplicar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI. Participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos se esta manter negócios com o Município;
- VII. exercer atividade econômica ou participar de sociedade, caso esta mantenha negócios com o Município, exceto com acionistas, cotista ou comanditário;
- VIII. praticar usura em qualquer de suas formas;
- IX. pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições públicas, salvo se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau;
- X. receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
- XI. cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII. falta com o decoro no trato com o público.

CAPÍTULO IV **DA RESPONSABILIDADE**

Art. 173 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 174 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo 1.º - A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor [perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 175 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 176 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nesta qualidade.

Art. 177 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 178 – São penas disciplinares:

- I. Repreensão;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Destituição de função;
- V. Demissão;
- VI. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 179 – Na aplicação de penas disciplinares serão consideradas a Natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 180 – Será punido o servidor que sem justa causa o servidor que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pôr autoridade competente.

Art. 181 – A pena de repreensão será aplicada pôr escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 182 – A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta pôr cento) pôr dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o servidor, a permanecer em serviço.

Art. 183 – A destituição de função terá pôr fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 184 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habituais;
- IV. insubordinação grave em serviço;
- V. ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI. aplicação irregular dos dinheiro públicos;
- VII. revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;
- VIII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX. corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X. transgressão de qualquer dos itens IV a XI do artigo 172.

Parágrafo 1.º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa pôr mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2.º - Será ainda demitido o servidor que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 185 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 186 – Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público” a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do artigo 184.

Art. 187 – Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I. o Prefeito Municipal, nos caos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II. O Prefeito Municipal, no caos de suspensão pôr mais de 30 dias.
- III. O chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Parágrafo único – A pena de destituição de função caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor

Art. 188 – Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspensão, os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do juri sem motivo justificado.

Art. 189 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I. Praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. Praticou usura em qualquer das suas formas.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade ao Servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 190 – Prescreverá:

- I. em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II. em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
 - a) a pena de demissão, no caos do parágrafo 2 do artigo 184;
 - b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único – A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 191 – Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentadamente a prisão administrativa do responsável pôr dinheiros e valores pertencentes à fazenda municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo único – Ordenada a prisão, se providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 192 – A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que venha influir na apuração da falta cometida/

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 193 – O servidor terá direitos:

- I. À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II. À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III. À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO
CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 194 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único – O processo precederá a aplicação das penas de suspensão pôr mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 195 – São competentes para determinar a abertura do processo os chefes de repartição ou serviço em geral.

Art. 196 – Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado em composta de três servidores.

Parágrafo 1.º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Parágrafo 2.º - O presidente da comissão, designará o servidor que deva servir de secretário.

Art. 197 – A comissão, sempre que necessário. Dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único – O prazo para o inquérito será de 60 dias, prorrogável pôr mais de 30 dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos do força maior.

Art. 198 – A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 199 – Ultimada a instauração, citar-se-á o indicado para no prazo de 10 dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

Parágrafo 1.º - Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

Parágrafo 2.º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado pôr edital, com prazo de 15 dias.

Parágrafo 3.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas imprescindíveis.

Art. 200 – Será designado ex-ofício, sempre que possível, servidor da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 201 – Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 202 – Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

Parágrafo 1.º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento.

Parágrafo 2.º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 203 – Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 204 – A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do artigo 199, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo único – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 205 – Caracterizado o abandono de cargo ou função, e ainda no caso do parágrafo 2 do artigo 184, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos artigos 194 e seguintes.

Art. 206 – Quando a infração estiver capitulada a lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o translado na repartição.

Art. 207 – Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 208 – O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 209 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único – Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pôr qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 210 – Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça das penalidades.

Art. 211 – O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único – Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três servidores sempre que possível de categoria igual ou superior a do requerente.

Art. 212 – Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora pra inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único – Será considerada informante, a testemunha qu residindo fora da sede onde funcionar a comissão prestar depoimentos pôr escrito.

Art. 213 – Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo com respectivo relatório encaminhado ao prefeito Municipal que o julgará.

Parágrafo 1.º - Caberá ao Prefeito Municipal o julgamento, quando o processo revisto houver resultado em pena de demissão ou cassação d aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 2.º - O prazo para julgamento será de 30 dias podendo, antes, a autoridade determinar diligência, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 214 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos pôr ela atingidos.

TÍTULO VI **CAPÍTULO ÚNICO** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 215 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público.

Art. 216 – Consideram-se da família do funcionário, além do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 217 – Contar-se-ão pôr dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se vencimento, que incidir em domínio ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 218 – É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do conjugue ou parente de primeiro grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2, o seu número.

Art. 219 – São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Art. 220 – Pôr motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 221 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único – Será responsabilizar criminal e administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 222 – As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais serão providas preferencialmente pôr acesso, obedecidos os requisitos exigidos para esta forma de provimento.

TÍTULO VII **CAPÍTULO ÚNICO** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 223 – O Poder Executivo, dentro do prazo de sessenta dias, promoverá as medidas para a execução do plano de previdência referido no artigo 146 desta lei, e na medida do possível, dos outros benefícios mencionados no aludido artigo.

Art. 224 – A edição de lei complementar a Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ou da Constituição Estadual ocasionará a revisão da presente lei visando a sua compatibilização com os princípios naquelas estabelecidos.

Parágrafo único – O presente estatuto não gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Art. 225 – Será editada legislação complementar ao presente estatuto relativamente a instituição de um fundo municipal visando o suporte financeiro dos futuros encargos previdenciários relativos aos servidores municipais alcançados pelo regime jurídico ora instituído.

Parágrafo 1.º - O Fundo Municipal de Previdência deverá ser composto no mínimo pôr contribuições dos servidores de 6% sobre a remuneração, e contrapartida não inferior a 8% pôr parte do Município.

Parágrafo 2.º - São submetidos ao regime jurídico instituído pôr este estatuto, os servidores na seguinte situação:

- a) servidor estatutário independentemente do tempo de serviço;
- b) servidores celetistas estáveis (artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) desde que o tempo faltante para a aposentadoria pôr tempo de serviço, idade ou compulsória seja superior a 05 anos.
- c) Servidores concursados independentemente do regime de admissão, ainda que durante o estágio probatório.
- d) Os que ocupam unicamente cargo em comissão.
- e) Servidores que vierem a ser admitidos em cargos em comissão ou seja nomeados para cargo de provimento efetivo em decorrência de aprovação em concurso público.

Parágrafo 3.º - Os servidores não alcançados pelas normas do parágrafo anterior e os contratados pôr tempo determinado em casos de excepcional interesse público permanecerão num Quadro Celetista em Extinção, e enquanto neste quadro filiados à previdência social urbana.

Parágrafo 4.º - O Executivo Municipal definirá através de decreto quais os servidores que serão submetidos ao regime estatutário e os que permanecerão no Quadro Celetista em extinção.

Parágrafo 5.º - A submissão do servidor ao regime estatutário implica automaticamente na subordinação do cargo pôr ele ocupado mesmo regime.

Artigo 226 - Ao ser nomeado ou transposto para o cargo de provimento efetivo regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligará do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo-lhe entretanto, assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista, os

quais serão obrigatoriamente saldados pelo município quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado pôr este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do servidor.

Parágrafo Único - O município poderá proceder a liberação dos valores do FGTS do servidor na situação prevista no “caput” deste artigo, desde que e na forma do permitido pela legislação própria.

Artigo 227 - O tempo de serviço efetivamente prestado ao município, independentemente da espécie de vínculo será computado para efeito de concurso de títulos com peso nunca inferior a 30% (trinta pôr cento) da nota total do concurso de títulos para o período de 05 (cinco) anos.

Art. 228 – As despesas decorrentes da concessão de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários assegurados pôr lei serão suportadas pôr recursos dos cofres municipais enquanto não constituídos sistema previdenciário próprio, fundo de aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

Art. 229 – Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês em que esta se der.

Art. 230 – Revogam-se as disposições em contrário.

Inácio Martins, 29 de novembro de 1993.

EUGÊNIO MAZEPÁ
Prefeito Municipal

Publicada no Jornal Folha de
Iratí, na edição nº 957
11 a 17 de dezembro de 1993
Págs de 5 a 9.